

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO 2022

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE
PÁDUA

CONSELHEIRO-RELATOR
DOMINGOS BRAZÃO



Foto: Rio Pomba.

Fonte: <https://mapadecultura.com.br/manchete/rio-pomba#prettyPhoto>.

Sumário

1 - Considerações Iniciais.....	7
2 - Aspectos Formais.....	8
2.1 - Do Responsável	8
2.2 - Da Estrutura Administrativa do Município.....	9
3 - Consolidação	9
4 - Execução Orçamentária.....	9
4.1- Instrumento de Planejamento	10
4.1.1 - Do Plano Plurianual – PPA.....	10
4.1.2 - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	10
4.1.3 - Da Lei Orçamentária Anual – LOA	10
4.2 - Autorização para Abertura de Créditos Adicionais	10
4.3 - Alterações Orçamentárias	12
4.3.1 - Das autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA).....	12
4.3.2 - Das autorizadas pela Lei Específica	13
4.3.3 - Dos Créditos Extraordinários Abertos	16
4.4 - Resultado das Alterações Orçamentárias	16
4.4.1- Da Análise das Fontes de Recursos	17
5 - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	18
5.1- Receitas	18
5.1.1- Da Previsão e Arrecadação.....	19
5.1.2 - Da Receita Por Habitante	19
5.1.3 - Das Receitas de Competência do Município	20
5.2 - Despesas.....	20
5.2.1- Da Execução Orçamentária	21
5.2.1.1 - Das Despesas Correntes e de Capital	22
5.3 - Resultado Orçamentário	22
5.4 - Resultado Financeiro	23
5.5- Resultado Patrimonial	24
5.5.1- Do Balanço Patrimonial	24
5.5.2 - Do Resultado do Exercício	25
5.5.3 - Da Situação Patrimonial Líquida.....	26

5.6 - Responsabilidade da Gestão Fiscal.....	26
5.6.1- Da Receita Corrente Líquida – RCL.....	27
5.6.2 - Da Dívida Pública	27
5.6.3 - Dos Demais Limites	28
5.6.4 - Da Alienação de Ativos	28
5.6.5 - Da Despesa com Pessoal	29
5.6.6 - Das Metas Fiscais.....	30
5.6.7 - Dos Restos a Pagar	31
5.6.7.1 - Do Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores	31
5.6.7.2 - Da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados ao Final do Exercício.....	32
6 - Limites Constitucionais.....	33
6.1- Despesas com Educação.....	33
6.1.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.....	35
6.1.2 - Do Cálculo do Limite das Despesas com Manutenção de Desenvolvimento do Ensino	36
6.1.3 - Das Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	37
6.1.4 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb	39
6.2 - Do Fundeb	40
6.2.1 - Dos Recursos Recebidos do Fundeb.....	41
6.2.2 - Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb	42
6.2.3 - Da Utilização dos Recursos do Fundeb.....	42
6.2.3.1 - Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica	42
6.2.3.2 - Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos	44
6.2.3.2.1 - Do Resultado Financeiro do Exercício Anterior.....	44
6.2.3.2.2 - Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal.....	45
6.2.3.2.3 - Do Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte	45
6.3 - Gastos com Saúde	46
6.3.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12	48
6.3.1.1 - Do Total das Despesas Realizadas com Saúde	48
6.3.1.2 - Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	49
6.3.1.3 - Da Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	51
6.3.1.4 - Dos Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde.....	51
7 - Demais Aspectos Relevantes	52
7.1 - Royalties	52
7.1.1- Das Receitas dos Royalties e das Compensações Financeiras	53

7.1.2 - Das Despesas Custeadas com Compensações Financeiras	53
7.1.3 - Das Receitas e Despesas da Lei Federal n.º 12.858/13	55
7.1.4 - Das Transferências da União Relativas aos Valores Previstos na Lei Federal nº 13.885/19	57
7.1.5 - Da Transferência e Aplicação dos Recursos Recebidos conforme Lei Federal n.º 13.885/19.....	58
8 - Previdência	59
8.1 - Certificado de Regularidade Previdenciária	59
8.2 - Contribuições Previdenciárias	60
8.2.1 - Das Contribuições ao RPPS.....	60
8.2.2 - Das Contribuições ao RGPS	61
8.3 - Parcelamentos de débitos Previdenciários Junto Ao RPPS	62
8.4 - Resultado Financeiro do RPPS – Fundo Em Capitalização.....	62
8.5- Avaliação Atuarial.....	64
9 - Repasse financeiro para o Legislativo	66
9.1 - Da Verificação do Repasse (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)	68
9.2 - Da Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III).....	69
10 - Controle Interno	69
10.1 - Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior	70
10.1.2 - Do Certificado de Auditoria	71
11 - Resultados das Auditorias sobre a Gestão Tributária Municipal	71
12. Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos	74
13 - Transparência da Gestão Fiscal	76
14 - Síntese dos Principais Resultados.....	78
15 - Parecer Prévio	79

VOTO GC-4 DIB

PROCESSO: 222.653-9/23
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2022
RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA DO EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO INICIAL, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS, DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ESCRITA. EXCLUSÃO DE IRREGULARIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **Santo Antônio de Pádua**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto Pinheiro Pinto**, Prefeito Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Vale ressaltar que a documentação e informações da presente Prestação de Contas foram remetidas pelo Prefeito Municipal em 14/04/2023, tempestivamente, a esta Corte de Contas, no Módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, a qual dispõe, em seu artigo 6º, que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa municipal, a qual foi realizada no dia 15/02/2023 (fl. 08 da Peça 190).

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado Ofício Regularizador (Peça 104), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação.

Em cumprimento à decisão foram enviados novos documentos, os quais foram formalizados por meio do Documento TCE-RJ n.º 16.054-7/2023.

Após análise consubstanciada em Relatório, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

i) pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com **1 (uma) Irregularidade e Determinação correlata, 8 (oito) Impropriedades** e correspondentes **Determinações e 2 (duas) Recomendações**;

ii) **comunicação** ao responsável pelo Controle Interno;

iii) **comunicação** ao atual Prefeito Municipal; e

iv) **expedição de ofício** ao Ministério Público.

Por meio do parecer acostado à Peça 172, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, posicionou-se no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo.

Em 06/12/2023, mediante Decisão Monocrática, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário (Peça 174), em cumprimento ao artigo 64, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalta-se que para materializar a decisão supramencionada foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC n.º 35526 de 07 de dezembro de 2023 (Peça 175), recebido, via Sicodi, pelo próprio, em 11/12/2023.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ n.º 027.772-0/2023, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo procedeu ao exame da peça defensiva, concluindo pela desconsideração da Irregularidade n.º 1, proposta que foi endossada pelo *Parquet* de Contas. Por fim, alteraram sua conclusão pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**, ficando convertidas as impropriedades apontadas no Relatório inicial para Ressalvas. Com relação às impropriedades apontadas na peça inicial, o jurisdicionado não apresentou razões de defesa, assim, o Corpo Instrutivo propôs a manutenção em sua totalidade, convertidas em ressalvas, proposta endossada pelo *Parquet* de Contas.

Ressalta-se que a referida manifestação será analisada em tópico próprio do meu Voto.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído em Pauta Especial.

É o Relatório.

1 - Considerações Iniciais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, atribuiu ao Poder Legislativo a fiscalização do Município, mediante controle externo, exercido com auxílio dos Tribunais de Contas, dispondo, ainda, em seu parágrafo segundo, que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos Municípios a fim de auxiliar, mediante a emissão de parecer prévio (favorável ou contrário), o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo de tais contas, conforme dispõe o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Diante dessa obrigação constitucional, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a Prestação de Contas de Governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente, em especial as demonstrações contábeis, de acordo com diretrizes estabelecidas por este Tribunal.

Perseguindo esse propósito, busca-se apresentar os resultados da gestão pública no período de um ano, a fim de que a sociedade entenda como o Chefe do Poder Executivo conduziu os gastos durante sua gestão naquilo que diz respeito, primordialmente, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais que ensejam em gastos obrigatórios, como Educação, Fundeb, Saúde, Dívida Pública e Pessoal.

Nesse sentido, valendo-me de toda documentação encaminhada, dos dados disponíveis no sistema desta Corte de Contas, da análise do competente Corpo Instrutivo e do laborioso Parecer do ilustre Ministério Público de Cotas, apresento a seguir, os tópicos que considero mais relevantes desta prestação de Contas, como razão de decidir, salientando que me pronunciarei apenas nos pontos em que venha a discordar com as instâncias técnicas ou haja a necessidade de realizar alguma retificação que não altere o mérito do parecer prévio.

2 - Aspectos Formais

2.1 - Do Responsável

Prefeito Municipal, Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, gestor de 01/01/2022 a 31/12/2022, conforme se verifica à fl. 05 da Peça 190.

2.2 - Da Estrutura Administrativa do Município

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (Peça 190, fl. 07) e validada pelo Corpo Técnico, o Município apresenta os seguintes órgãos e entidades:

Órgão
PREFEITURA SANTO ANTONIO DE PADUA
CAMARA SANTO ANTONIO DE PADUA
FUNDO MUN APOS PENSOES STO ANTONIO PADUA
FUNDO MUN DIR CRIANÇA ADOLES S. A. PÁDUA
FUNDO MUN SAUDE SANTO ANTONIO DE PADUA
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL S. ANTONIO PÁDUA
FUNDAÇÃO JOSÉ KEZEN
FUNDO M HAB INTER. SOC.STO ANTONIO PADUA
FUNDO MEIO AMBIENTE SANTO ANTONIO PÁDUA
FUNDAÇÃO PUB. CULTURAL STO ANTÔNIO PADUA
FUNDO M. DIR. DO IDOSO STO ANTÔNIO PÁDUA

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 190 (fl.7)

3 - Consolidação

De acordo com a análise efetuada pela instância técnica, foram apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

4 - Execução Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a execução orçamentária do Município referente ao exercício de 2022, a qual engloba os instrumentos de planejamento e as alterações orçamentárias ocorridas por meio de créditos adicionais (suplementar, especial e extraordinário).

4.1- Instrumento de Planejamento

4.1.1 - Do Plano Plurianual – PPA

O plano plurianual para o quadriênio de 2022/2025 foi instituído pela Lei Municipal n.º 4.132, publicada em 08/11/2021, a qual se encontra na Peça 2.

4.1.2 - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 4.103, publicada em 09/06/2021, a qual se encontra na Peça 3.

4.1.3 - Da Lei Orçamentária Anual – LOA

O orçamento geral do Município para o exercício de 2022 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 4.141, publicada 19/11/2021, e alterada pela Lei n.º 4.221 publicada em 05/12/2022, estimando a receita no valor de R\$166.013.074,70 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado nas Peças 4 e 152.

4.2 - Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

Da análise efetuada pela Instância Técnica, a qual endosso, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o artigo 9.º na LOA, e artigo 1º da Lei nº 4.221 que alterou a LOA, foi de R\$99.607.844,82, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	166.013.074,70
Limite para abertura de créditos suplementares 60,00%	99.607.844,82

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 4 e 152.

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, porém a referida alteração deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização dos gastos públicos, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo primeiro.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal,

[...] §1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] grifo nosso

Deste modo, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Assim, concordo com a Instância Instrutiva e farei constar na conclusão de meu voto a **Recomendação n.º 1** ao Chefe do Poder Executivo para que ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade.

Deve-se registrar, ainda, que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 9º, §3º, *in verbis*:

Artigo 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, Inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, bem como o que foi autorizado pelo Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o exercício de 2021.

Artigo 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64.

Artigo 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda a tendência do exercício na forma do artigo 43 da Lei 4320/64.

Artigo 9º

(...)

§ 3º- As alterações orçamentárias provenientes dos artigos 4, 5, 6, 7 e 8, desta Lei não oneram o percentual estabelecido neste artigo.

(...)

4.3 - Alterações Orçamentárias

4.3.1 - Das autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas alterações orçamentárias, as quais permitem concluir que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, como se segue:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	94.449.868,23
		Excesso - Outros	49.962.582,85
		Superávit	29.465.453,85
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			173.877.904,93
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			78.569.281,30
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			95.308.623,63
(D) Limite autorizado na LOA			99.607.844,82
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 4 e 152, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 190 (fls. 15/35).

Nota 1: No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação incluindo Convênios, bem como os recursos vinculados a Reserva de Contingência.

Nota 2: Foi realizada retificação no cálculo inicialmente efetuado pelo Corpo Instrutivo no item (B), no entanto, o valor apurado não alterou o resultado para efeito de aferição do cumprimento ao limite autorizado na LOA, sendo respeitado.

4.3.2 - Das autorizadas pela Lei Específica

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifico que estes se encontram **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **sendo observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
4130/2021	286.500,00	66/2022		286.500,00			0,00	E
4136/2021	824.662,00	68/2022		824.662,00			0,00	E
4143/2021	286.500,00	17/2022		286.500,00			0,00	E
4149/2021	470.068,36	62/2022		470.068,36			0,00	E
4171/2022	92.000,00	35/2022			92.000,00		0,00	E
4183/2022	229.957,25	59/2022	229.957,25				0,00	E
4184/2022	843.733,94	58/2022	843.733,94				0,00	E
4187/2022	2.500.000,00	57/2022		2.500.000,00			0,00	E
4188/2022	100.000,00	139/2022		100.000,00			0,00	E
4198/2022	21.000.000,00	94/2022		21.000.000,00			0,00	S
4199/2022	1.140.000,00	93/2022		1.140.000,00			0,00	S
4206/2022	110.000,00	127/2022		110.000,00			0,00	E
4207/2022	50.010,11	128/2022		50.010,11			0,00	E
4208/2022	43.632,00	185/2022		43.632,00			0,00	E
4209/2022	64.500,00	142/2022		64.500,00			0,00	E
4210/2022	439.300,00	129/2022		439.300,00			0,00	E
4214/2022	3.050.000,00	195/2022		3.050.000,00			0,00	E
4216/2022	457.103,98	157/2022		457.103,98			0,00	E
Total	31.987.967,4	Total	1.073.691,19	30.822.276,45	92.000,00	0,00		

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos com base em leis específicas – Peça 190 (fls. 15/35) e Leis Autorizativas Específicas – Peça 110.

Nota: para os créditos adicionais especiais abertos por meio dos decretos com base nas Leis autorizativas nº 4.136, 4.149 e 4.130 promulgadas nos últimos quatro meses do exercício anterior, foi comprovada a existência de saldo orçamentário (sobra) não utilizado no exercício anterior, conforme documentação constante da Peça 112.

Com relação ao crédito adicional especial aberto por meio do Decreto n.º 017/2022 no valor de R\$286.500,00 com base na Lei Autorizativa nº 4.143/21, promulgada nos últimos quatro meses do exercício anterior, não foi observado o limite do saldo da dotação do Programa de Trabalho nº 2781201272153000 para aplicação na Despesa n.º 4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações da Secretária Municipal de Esportes, cujo montante era de R\$36.562,13 não utilizado no exercício anterior, conforme Anexo 11 do exercício de 2021, acostado à Peça 153 (fls.49/50), **descumprindo** o artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

Esse fato inicialmente foi objeto de sugestão de **Irregularidade e Determinação n.º 1.**

Em 06/12/2023, mediante Decisão Monocrática, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário (Peça 174), em cumprimento ao artigo 64, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalta-se que para materializar a decisão supramencionada foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC n.º 35526 de 07 de dezembro de 2023 (Peça 175), recebido, via Sicodi, pelo próprio, em 11/12/2023.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ n.º 027772-0/2023, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo procedeu ao exame da peça defensiva, concluindo pela desconsideração da Irregularidade n.º 1, proposta que foi endossada pelo *Parquet* de Contas, nesse tópico específico, pelas seguintes razões, que reproduzo a seguir:

Manifestação Escrita (Peça 182, fls. 2/10):

Segundo a defesa, o Município abriu crédito adicional, no exercício de 2022, por meio do Decreto n.º 017/2022, tendo como autorização a Lei n.º 4.143/2021, referente ao convênio firmado com o Ministério da Cidadania no ano de 2021, porém não utilizado no exercício, uma vez que os recursos financeiros só foram depositados na conta municipal em 01/07/2022.

Prossegue relatando que o convênio foi firmado com o Ministério da Cidadania, tendo a Caixa Econômica Federal (CR n.º 886605/2019) como responsável na transferência do recurso, tendo sido necessária a abertura de procedimento licitatório no ano de 2021 obrigando o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de Lei solicitando a abertura de crédito orçamentário, o que originou a Lei n.º 4.143/2021, liberando o andamento do Pregão Presencial – Edital n.º 002/2022 – Processo Administrativo n.º 3.620/2021.

Destaca que o Pregão Presencial só foi finalizado em 2022 e que, mesmo com a falta de saldo de dotação no Programa de Trabalho n.º 27.812.0127.2.153000 para aplicação na despesa n.º 4.4.90.51.00.00.00 (Obras e Instalações), não houve descumprimento ao artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, pois sequer tinha recebido o recursos, bem como não havia sido concluído o procedimento licitatório, que somente foi homologado e adjudicado em 14/02/2022 como a emissão do empenho n.º 712/2022 e do contrato n.º 004/2022.

Discorre que em 21/11/2022 o empenho n.º 712/2022 foi anulado em virtude de rescisão contratual orientada pelo parecer da Procuradoria Geral do Município, tendo a despesa sido concretizada, somente, em 2023, autorizada pela Lei n.º 4.257 de 25/05/2023.

Análise:

Os documentos trazidos aos autos comprovam os argumentos apresentados pelo jurisdicionado (Peças 179/181 e 183/189).

De acordo com o extrato anexado à fl. 2 da Peça 185, o numerário de R\$ 286.500,00 foi depositado em 01/07/2022, sendo legitimada a abertura de um novo certame licitatório, através do processo anexado à Peça 189, o que ocasionou na anulação da despesa no exercício de 2022 (Peça 183) e a sua concretização em 2023 (Peça 184), autorizada por nova Lei datada de 24/05/2023 (Lei n.º 4.257/2023 – Peça 186).

Ocorre que o próprio jurisdicionado confirma a ausência de dotação no programa de trabalho n.º 27.812.0127.2.153000 para aplicação na despesa n.º 4.4.90.51.00.00.00 (Obras e Instalações).

Conforme § 2º, artigo 167 da Constituição Federal “os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente”.

A Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE/RJ n.º 211.410-4/2022) indica que o valor de R\$ 286.500,00 foi aberto durante o exercício de 2021, pelo Decreto n.º 269/2021, sendo constatado, pelo Anexo 11 Consolidado (fl. 50 da Peça 153), a existência do saldo de R\$ 36.562,13 na dotação para reabertura do crédito no ano de 2022.

Desta forma, houve infringência ao § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que o crédito adicional aberto no exercício de 2022 (R\$ 286.500,00) foi em montante superior ao saldo da dotação existente (R\$ 36.562,13).

Entretanto, concebendo que o valor aberto acima do saldo da dotação (R\$ 249.937,87) representa 0,09% do orçamento final apurado (R\$ 277.337.079,04) e que não houve a realização da despesa no ano de 2022, ocorrendo a anulação do empenho 712/2022 (Peça 183), entende-se que a irregularidade possa ser desconsiderada, em função da imaterialidade do valor envolvido, sendo sugerida a inserção de item de ressalva n.º 9 na conclusão do relatório.

Conclusão:

Dessa forma, a **irregularidade será desconsiderada.**

Por todo o exposto, o Corpo Instrutivo e o Parquet de Contas sugerem **que a irregularidade outrora apontada deva ser desconsiderada.**

Acompanho a proposta das Instâncias Técnicas quanto a elisão da irregularidade inicialmente apurada e pela inclusão da **Ressalva e Determinação nº 1.**

4.3.3 - Dos Créditos Extraordinários Abertos

De acordo com as informações apresentadas, **não** houve abertura de créditos extraordinários, conforme declarações constantes das Peças 113 a 115.

4.4 - Resultado das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 15/35 da Peça 190, resultando em um orçamento final de **R\$277.337.079,04**, que representa um acréscimo de **67,06%** em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	166.013.074,70
(B) Alterações:	205.865.872,57
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	196.017.904,93
Créditos especiais	9.847.967,64
(C) Anulações de dotações	94.541.868,23
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	277.337.079,04
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	277.337.079,04
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 190 (fls. 15/35) e Anexo 12 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 – Peça 10.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Balanço Orçamentário Consolidado.

4.4.1- Da Análise das Fontes de Recursos

Atualmente encontra-se pacificado pelo Colegiado o entendimento de que a análise isolada das fontes de recursos (suficiência/Insuficiência) não deve preceder à verificação do equilíbrio orçamentário e financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O principal objetivo é verificar se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas realizadas no exercício, incluídas as executadas por conta da abertura dos créditos adicionais. Em outras palavras, na análise da Gestão Orçamentária, a prioridade será a observância do equilíbrio orçamentário e financeiro. Caso não sejam alcançados, aí sim serão analisadas, isoladamente, as fontes de recursos que foram indicadas para a abertura de créditos adicionais no exercício.

Sendo assim, considerando que ao final do exercício, o Município de Santo Antônio de Pádua teve equilíbrio orçamentário, ou seja, resultado positivo, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, entendo não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos créditos adicionais abertos em 2022, consoante os dados apresentados abaixo:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	15.986.894,24
II - Receitas arrecadadas	229.471.114,54
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	245.458.008,78
IV - Despesas empenhadas	225.484.589,39
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	225.484.589,39
VII - Resultado alcançado (III-VI)	19.973.419,39

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.410-4/2022); Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8 e Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9; Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peça 35 e Anexo 13 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peça 36.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

5 - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Nesse tópico será demonstrada a análise dos resultados apresentados pelo Município (orçamentário, financeiro e patrimonial), destacando também as receitas arrecadadas, assim como as despesas realizadas durante o exercício de 2022.

5.1- Receitas

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe que a Lei do Orçamento conterà, entre outros aspectos, a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira do ente público, classificando a Receita em Corrente e de Capital.

O art. 11, § 1º, da Lei n.º 4.320/1964 define receita corrente como as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras, bem como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Já as Receitas de Capital, são aquelas provenientes da realização de operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimo, transferências de capital e outras receitas de capital.

Neste contexto, apresento a seguir o fluxo da arrecadação das receitas auferidas no exercício de 2022 pelo Município.

5.1.1- Da Previsão e Arrecadação

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão atualizada, resultou em um excesso de **R\$82.251.268,54**, o qual traduz uma arrecadação superior à prevista na LOA em **49,55%**, conforme destacado a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	157.561.074,70	238.100.267,48	80.539.192,78	51,12%
Receitas de capital	0,00	1.243.800,00	1.243.800,00	0,00%
Receita intraorçamentária	8.452.000,00	8.920.275,76	468.275,76	5,54%
Total	166.013.074,70	248.264.343,24	82.251.268,54	49,55%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

5.1.2 - Da Receita Por Habitante

Em relação à capacidade de arrecadação *per capita* do Município, tomando por base a receita corrente efetivamente arrecadada em relação ao número de habitantes, excluída a receita corrente da sua Unidade Gestora do RPPS, a receita por habitante foi de **R\$5.584,23**.

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
228.227.314,54	40.870	5.584,23

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 8 e 33 IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 154.

5.1.3 - Das Receitas de Competência do Município

No que diz respeito às receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente (apurada anteriormente), excluída a da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, verifiquei, em conformidade com o examinado pelo Corpo Técnico, que Santo Antônio de Pádua arrecadou diretamente de tributos **R\$28.206.599,78**, da forma a seguir demonstrada:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	5.718.179,35
IPTU	6.719.482,32
ITBI	532.187,31
ISS	9.363.838,87
Outros Impostos	0,00
Taxas	2.150.931,11
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	4.232.211,56
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	28.716.830,52
(B) Deduções da Receita	510.230,74
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	28.206.599,78
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	228.227.314,54
(E) Percentual alcançado (C/D)	12,36%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

5.2 - Despesas

Inicialmente, a Despesa Orçamentária é aquela que depende de autorização legislativa para ser realizada e que não pode ser efetivada sem a existência de crédito orçamentário que a corresponda suficientemente.

Conforme o disposto no artigo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, a referida despesa divide-se em duas categorias: Correntes e Capital. A Corrente, são despesas realizadas pela Administração Pública no sentido de promover a execução e manutenção da ação governamental. E a de Capital, são gastos destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público (bem de capital).

Após essa pequena explanação de conceitos, destaco, em seguida, como o Poder Executivo realizou tais despesas.

5.2.1- Da Execução Orçamentária

Referente à execução orçamentária da despesa, o Município apresentou uma economia orçamentária no valor de **R\$ 33.010.538**, conforme se verifica no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$(C)	Liquidada - R\$(D)	Paga - R\$(E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	147.216.869	236.160.278	223.532.302	210.555.590	206.127.581	94%	12.627.976
Despesas de Capital	10.344.205	35.205.236	14.847.003	12.050.335	11.650.841	42%	20.358.233
Despesas intraorçamentárias	8.452.000	5.971.563	5.947.235	5.947.235	5.947.235	99%	24.328
Total das despesas	166.013.074	277.337.079	244.326.540	228.553.161	223.725.657	88%	33.010.538

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 10.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.2.1.1 - Das Despesas Correntes e de Capital

Considerando o valor total das despesas empenhadas em relação às despesas, pode constatar que as despesas correntes representaram **93,77%** das despesas totais executadas no exercício de 2022, e as despesas de capital, **6,23%**, da forma a seguir discriminada:

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
DESPESAS CORRENTES	223.532.302,12	93,77
Pessoal e encargos	73.366.194,49	30,78
Juros e encargos da dívida	424.015,60	0,18
Outras despesas correntes	149.742.092,03	62,82
DESPESA DE CAPITAL	14.847.003,40	6,23
Investimentos	10.176.230,39	4,27
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	4.670.773,01	1,96
Total das despesas	238.379.305,52	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 10.

5.3 - Resultado Orçamentário

Por meio do quadro apresentado a seguir, observa-se que o resultado orçamentário do exercício, após excluir os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, foi superavitário em **R\$3.986.525,15**.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	248.264.343,24	18.793.228,70	229.471.114,54
Despesas Realizadas	244.326.540,65	18.841.951,26	225.484.589,39
Superávit/Déficit Orçamentário	3.937.802,59	-48.722,56	3.986.525,15

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 10 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 35.

5.4 - Resultado Financeiro

Da análise do Resultado Financeiro, verifica-se que o Município apresentou no final do exercício, excluindo os montantes do RPPS e da Câmara Municipal, um superávit de R\$36.377.276,91, como, a seguir, demonstrado:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	73.126.466,78	17.142.102,18	950,00	55.983.414,60
Passivo financeiro	51.253.870,44	306.905,84	960,00	50.946.004,60
Superávit/Déficit Financeiro	21.872.596,34	16.835.196,34	-10,00	5.037.410,00

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 13, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 37, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 27.

Nota 1: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$3.029.752,22) evidenciado no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 (Peça 18) e dos restos a pagar de anos anteriores (R\$12.360.732,52) BO Consolidado – Peça 10 e dos restos a pagar do exercício (R\$35.863.385,70) BF Consolidado – Peça 12.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Quanto à matéria, sigo a sugestão da Especializada, que destacou que muito embora o Município ter apresentado resultado financeiro positivo no exercício, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os Chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado na conclusão do meu Voto item de Comunicação dirigido ao Chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Ainda em relação ao assunto, com o objetivo de demonstrar o comportamento do resultado financeiro do Município sob a responsabilidade da atual gestão, que teve início em 2021, apresento o quadro da evolução do resultado financeiro nos últimos três exercícios.

Em R\$

Evolução do Resultado Financeiro		
Gestão anterior	Gestão atual	
2020	2021	2022
1.970.390,58	15.986.894,24	5.037.410,00

Fonte: Prestação de Contas do exercício de 2021 e 2020 – Processo TCE-RJ n.º 211.410-4/2022 e 209.389-1/2021 e Quadro Apuração do Superávit/Déficit Financeiro.

Conforme se observa, no exercício de 2022 houve o equilíbrio financeiro das contas públicas, em atendimento do § 1º do artigo 1º da LRF.

5.5- Resultado Patrimonial

5.5.1- Do Balanço Patrimonial

A seguir, é apresentado o Balanço Patrimonial Consolidado do Município:

Balanco Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	110.650.528,86	PASSIVO CIRCULANTE	9.095.285,03
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	56.048.773,51	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	2.287.164,84
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	37.195.171,96	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	3.778.367,97
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	17.157.693,27	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ESTOQUES	248.890,12	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO BIOLÓGICO	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	3.029.752,22
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	502.394.376,82
ATIVO NÃO CIRCULANTE	143.593.080,77	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	0,00
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	47.820.954,08	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	12.012.022,52
IMOBILIZADO	95.772.126,69	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
DIFERIDO	0,00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	490.382.354,30
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-257.246.052,22
		RESULTADOS ACUMULADOS	-257.246.052,22
TOTAL	254.243.609,63	TOTAL	254.243.609,63
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	73.126.466,78	PASSIVO FINANCEIRO	35.991.367,53
ATIVO PERMANENTE	181.117.142,85	PASSIVO PERMANENTE	502.394.376,82
TOTAL	254.243.609,63	TOTAL	538.385.744,35
SALDO PATRIMONIAL			-284.142.134,72

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 13.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

5.5.2 - Do Resultado do Exercício

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	337.822.506,94
Variações Patrimoniais Diminutivas	474.607.794,15
Resultado Patrimonial- Déficit	-136.785.287,21

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 14.

5.5.3 - Da Situação Patrimonial Líquida

Na análise inicial realizada pela Instância Técnica, ratificada pelo douto Ministério Público de Contas, foi constatada diferença entre o *Patrimônio Líquido apurado no exercício* e o *Patrimônio Líquido registrado no Balanço*, no montante de (R\$6.687.812,85), o que gerou a sugestão de impropriedade, ora convertida em ressalva na conclusão proposta.

Contudo, ao compulsar o Balancete Contábil Consolidado, acostado à Peça 19, fl.16, verifico que a diferença trata de *Ajustes de Exercícios Anteriores* registrado no montante exato de R\$6.687.812,85, deste modo irei desconsiderar a diferença inicialmente apontada, bem como a ressalva proposta.

Neste sentido, considerado o montante dos *Ajustes de Exercícios Anteriores*, observo que a situação patrimonial líquida apurada no exercício foi a seguinte:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-127.148.577,86
Resultado patrimonial do exercício- Déficit	-136.785.287,21
(+) Ajustes de exercícios anteriores	6.687.812,85
Patrimônio líquido apurado do exercício	-257.246.052,22
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	-257.246.052,22
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 211.410-4/2022, quadro anterior, Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 13 e Balancete Contábil – Peça 19, fl. 16.
Nota:

5.6 - Responsabilidade da Gestão Fiscal

Cabe destacar que nessa parte será realizado o exame dos gastos públicos à luz da Lei Complementar n.º 101/2000- LRF, que estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, como as despesas com pessoal, dívida, concessão de garantia e operações de crédito, verificando, primordialmente, o cumprimento dos limites definidos na referida lei, metas fiscais e restos a pagar.

5.6.1- Da Receita Corrente Líquida – RCL

Inicialmente, cumpre destacar que a base utilizada para se apurar os limites da responsabilidade fiscal é a Receita Corrente Líquida - RCL. Para a apuração da RCL é considerado o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, com base na receita arrecadada no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, conforme o disposto no inciso VI c/c § 3º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	182.997.039,40	215.806.923,38	232.928.171,40	232.593.973,10

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 211.410-4/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 220.516-9/2022, 242.166-8/2022 e 209.565-1/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.6.2 - Da Dívida Pública

A dívida pública ocorre quando o ente necessita pegar dinheiro emprestado para honrar com os seus compromissos, uma vez que os impostos e as demais receitas não foram suficientes para cobrir as despesas realizadas.

Nesse contexto, os limites de endividamento para os municípios estão estabelecidos na Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida - RCL.

O quadro a seguir resume a situação do Município em relação à Dívida:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	12.313.807,10	10.530.855,60	2.274,80	10.223.472,40
Valor da dívida consolidada líquida	-26.192.302,70	-47.185.743,00	-56.108.690,70	-34.761.845,40
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-14,29%	-21,84%	-24,09%	-14,95%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 211.410-4/2022 e Processo TCE-RJ n.º 209.565-1/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

5.6.3 - Dos Demais Limites

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 209.565-1/2023 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Constata-se que o Município não realizou operações de crédito, tampouco garantias em operações de crédito e operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.6.4 - Da Alienação de Ativos

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Processo TCE/RJ n.º 209.568-3/2023), constata-se a ausência de alienação de ativos no exercício. No entanto, foi identificada pela Instância Instrutiva no Anexo 10 Consolidado a existência de Receita de Alienação de Ativos no valor de R\$493.800,00 (Peça 8 - fl.9). Contudo, em decorrência da ausência de evidência no RREO que demonstre a Aplicação de recursos de Alienação de Ativos a análise deste tópico ficou prejudicada.

Em complemento, entendo que o fato de a receita ter sido registrada no Anexo 10 Consolidado constitui elemento que evidencia saldo financeiro a aplicar em conformidade com o disposto no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.6.5 - Da Despesa com Pessoal

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal não podem exceder ao percentual de 60% da RCL, sendo 6% atribuído ao Poder Legislativo e 54%, ao Poder Executivo.

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 dos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte de Contas:

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	38,98	35,57	65.307.293,39	35,69	67.921.711,05	31,47	74.824.546,17	32,12	74.044.378,73	31,83

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 211.410-4/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 220.516-9/2022, 242.166-8/2022 e 209.565-1/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

De acordo com o demonstrado no quadro acima, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

Por oportuno, deixo registrado que a análise da evolução dos gastos de pessoal do Poder Legislativo é efetuada na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2022.

5.6.6 - Das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal criou a obrigatoriedade de a Lei de Diretrizes conter o Anexo de Metas Fiscais, o qual é um documento que deve apresentar metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem, no caso 2022, e para os dois seguintes (§ 1º do artigo 4º da LRF).

Dessa forma, apresento abaixo os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os resultados alcançados no exercício.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	156.814.996,00	247.258.512,90	
Despesas	156.814.996,00	244.326.449,20	
Resultado primário	4.721.294,00	9.732.905,30	Atendido
Resultado nominal	165.413,50	18.355.107,60	Atendido
Dívida consolidada líquida	10.344.004,40	-34.761.845,40	Atendido

Fonte: Anexo de Metas Fiscais da LDO – Peça 3 (fl. 29), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 209.568-3/2023) e Anexo 2 do RGF 3º quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 209.565-1/2023).

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **cumpriu** as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outra constatação em relação à matéria, foi o fato de a Administração Pública ter realizado audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da LRF (Peças 78,80 e 82), assim como ter encaminhado a esta Corte de Contas os comprovantes dos chamamentos para a realização das referidas audiências públicas, cumprindo não só o supracitado dispositivo legal, bem como o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Peças 79,81 e 83).

5.6.7 - Dos Restos a Pagar

São despesas, processadas ou não, que ao término do exercício não foram pagas pelo Ente, onde o compromisso de sua utilização pode ter tido origem no exercício de 2022 ou nos anteriores.

5.6.7.1 - Do Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	1.235.415,60	2.248.700,19	-	2.246.317,07	0,00	1.237.798,72
Restos a Pagar Não Processados	7.527.248,05	13.953.419,03	10.049.523,63	10.049.292,92	308.440,36	11.122.933,80
Total	8.762.663,65	16.202.119,22	10.049.523,63	12.295.609,99	308.440,36	12.360.732,52

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 10.

No quadro anterior, verifica-se que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, conforme Peças 10 e 11.

5.6.7.2 - Da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados ao Final do Exercício

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados do exercício e de exercícios anteriores e à disponibilidade de caixa do exercício:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	70.530.348	1.237.798	8.756.400	11.122.933	3.029.754	46.383.463	27.106.985	0
Câmara Municipal (II)	950	0	0	950	10	-10	0	0
RPPS (III)	17.222.102	0	5.742	0	285.316	16.931.044	15.846	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	53.307.296	1.237.798	8.750.657	11.121.983	2.744.438	29.452.409	27.091.138	0

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 10, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 12 e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado – Peça 18; Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 da Câmara – Peças 25,26 e 22; Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peças 35, 36 e 32.

Nota: o valor referente às “demais obrigações financeiras” (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no respectivo Balanço Patrimonial.

Conforme quadro anterior verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

6 - Limites Constitucionais

6.1- Despesas com Educação

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

Desta forma, torna-se importante que os Municípios vinculem recursos financeiros para que possam promover ações para a devida Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não só para cumprir o dispositivo da Carta Magna como também as diretrizes e bases da educação nacional preconizadas na Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e suas alterações e o disposto na Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Nessa linha de pensamento, este Tribunal com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE elaborou a **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22 (Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22)**, onde contém orientações acerca da inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Essas orientações somam à decisão prolatada por esta Corte de Contas nos autos do **Processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18**, que versa sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, que só podem ser custeadas com a parcela dos 30% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às normas do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96, que dispõe sobre as despesas que podem ser consideradas como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destaca-se, ainda, que o artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 dispõe sobre a despesa não consideradas nas ações do MDE.

Após breve explicitação do tema, aponto, abaixo, quadro demonstrando o valor das despesas totais do Município com a Educação, em conformidade com os Demonstrativos das Despesas por Função de Governo anexados às Peças 41 a 43:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
51.018.459,36	48.949.181,18	48.845.551,90

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 190 (fls. 93, 96 e 99) e documentação contábil comprobatória – Peças 41, 42 e 43.

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, a Instância Técnica considerou os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, pontuando, em relação às despesas empenhadas, que o valor total destes gastos evidenciados no Sigfis guarda consonância com o montante registrado contabilmente na Função 12 – Educação do Anexo 8 Consolidado, que ratifico, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	51.018.459,36
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	51.018.459,36
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 7 e Relatório Analítico Educação – Peça 155.

A seguir, apresento os itens relacionados ao exame da legalidade das despesas com a Educação em relação às leis pertinentes, conjugadas com os entendimentos firmados por este Tribunal.

6.1.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96

Ressalto que foi utilizado para a verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 os empenhos relacionados no Relatório Analítico Educação – Peça 198, que foi elaborado pelo Corpo Instrutivo através dos dados fornecidos pelo próprio Município por meio do Sigfis.

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas as seguintes situações:

- a) despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, considerados na parcela de 70% dos recursos do Fundeb:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
28/03/2022	963	FUNDEB	23.013,33	23.013,33
27/04/2022	1327	FUNDEB	26.996,67	26.996,67
27/05/2022	1792	FUNDEB	26.390,00	26.390,00
29/06/2022	2165	FUNDEB	25.099,99	25.099,99
27/07/2022	2538	FUNDEB	24.949,99	24.949,99
29/08/2022	2914	FUNDEB	24.870,01	24.870,01
27/09/2022	3448	FUNDEB	24.426,66	24.426,66
TOTAL FUNDEB			175.746,65	175.746,75

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 155.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

Por derradeiro, como bem ressaltado pela Instância Técnica a verificação da legalidade das despesas realizadas com Educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.2 - Do Cálculo do Limite das Despesas com Manutenção de Desenvolvimento do Ensino

Visando a apuração dos percentuais aplicados na Educação e na Saúde, foram utilizados como base de cálculo os valores das **Receitas de Impostos e Transferências Legais**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	22.333.687,85
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	5.718.179,35
IPTU	6.719.482,32
ITBI	532.187,31
ISS	9.363.838,87
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	38.588.614,39
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	38.559.100,98
ITR	29.513,41
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	40.829.270,15
ICMS + ICMS ecológico	35.044.614,53
IPVA	4.909.512,57
IPI - Exportação	875.143,05
IV - Dedução das contas de receitas	486.792,64
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	486.792,64
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	101.264.779,75

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

6.1.3 - Das Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Em cumprimento ao disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, que preceitua que os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental (subfunção 361) e na Educação Infantil (subfunção 365), a apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino será realizada com base nos valores aplicados pelo Município nessas modalidades, compreendidas também as despesas nas demais subfunções, como Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, desde que estejam, comprovadamente, relacionadas às subfunções 361 e 365, devendo todas essas despesas estarem em conformidade com o disposto no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Apresento, a seguir, o cálculo do percentual aplicado pelo Município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FUNTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	12.195.896,90	273.310,48
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	652.840,60	206.437,22
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		12.848.737,50	479.747,70
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			13.328.485,20

FUNTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	28.369.107,67	0,00
(l) Dedução do sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)	28.369.107,67	0,00
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		28.369.107,67

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(o) Total das despesas com ensino (i + n)	41.697.592,87
(p) Ganho de recursos do Fundeb	12.539.370,76
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)	29.158.222,11
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	479.747,70
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)	28.678.474,81
(x) Receita resultante de impostos	101.264.779,75
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)	28,32%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 190 (fls. 93, 96 e 99), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8, Transferências STN Fundeb – Peça 156, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 44 e Fundeb – Peças 57, 58 e 59, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 62, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 146, Balancete Contábil Fundeb – Peça 144 e Relatório Analítico Educação – Peça 155.

Nota 1 (linha "p"): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido, conforme será abordado no item '6.2.2 – Do resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb'.

Nota 2 (linha "r"): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3 (linha "s"): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Imposto e Transferência de Impostos, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **28,32%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cumprе ressaltar que no exercício de 2020 o município não aplicou o percentual mínimo de gastos com educação, restando pendente o montante de **R\$1.035.396,49**, conforme se verifica no Processo TCE-RJ n.º 209.389-1/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício de 2020).

Contudo, no Processo TCE RJ nº 211.410-4/2022 (Prestação de Contas do Governo Municipal do exercício de 2021), o município aplicou 25,47% em gastos com educação (MDE). Diante disto, o saldo a ser aplicado até o exercício de 2023 foi retratado da seguinte forma no Voto da supracitada Prestação de Contas:

Valor não aplicado em 2020 (I)	1.035.396,49
Valor aplicado em 2021 acima do limite mínimo de 25% (II)	428.129,46
Total (I – II)	607.267,03

Fonte: Processo TCE RJ nº 211.410-4/2022 fl.33 (Voto Prestação de Contas do exercício de 2021)

Dessa forma, considerando que o município aplicou em 2022, além do mínimo constitucional, o montante de **R\$3.362.279,87**, constata-se o cumprimento do referido dispositivo já neste exercício.

6.1.4 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

A importância do tema sob análise, reflete na necessidade da existência de parâmetros para se buscar a excelência do ensino público, nesse sentido existe um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação Básica pelo administrador público, assim como da população, que é o Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica).

Criado em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

Em vista disso, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, o Ideb permite ao ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar, que, em relação ao exercício de 2021 (última divulgação), o Município **não atingiu** as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ºano e à 8ªsérie/9ºano.

RESULTADOS DO IDEB - 2021							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
6,20	6,70	92,54%	30	5,40	6,10	88,52%	38

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que o Município de Santo Antônio de Pádua estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da Educação Básica na sua rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, razão pela qual o não atingimento das referidas metas será objeto de **Recomendação nº 2** ao final do meu Voto.

6.2 - Do Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e hoje encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com as alterações impostas pela Lei Federal n.º 14.276/21, em virtude do disposto na Emenda Constitucional n.º 108, de 27 de agosto de 2020, que aprimorou o Fundeb, transformando-o em instrumento permanente de financiamento da Educação Pública.

Trata-se o Fundeb de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

No caso específico dos Municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento). Como tais complementações aumentam a receita a ser aplicada na Educação, por meio do Fundeb, faz-se premente considerá-las na composição da receita do Fundeb a ser fiscalizada por este Tribunal.

6.2.1 - Dos Recursos Recebidos do Fundeb

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	27.968.334,85
A.1 - Principal	27.770.310,40
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	198.024,45
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	0,00
B.1 - Principal	0,00
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	114.616,96
C.1 - Principal	114.616,96
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C)	28.082.951,81

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8 e Transferências STN Fundeb – Peça 156.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	R\$1.077.447,38	-R\$59,21	R\$1.077.388,17
FPM	R\$2.110.812,34	-R\$116,74	R\$2.110.695,60
ICMS	R\$21.695.556,48	-R\$1.195,72	R\$21.694.360,76
IPI	R\$480.618,62	-R\$26,79	R\$480.591,83
IPVA	R\$1.732.328,29	-R\$125,75	R\$1.732.202,54
ITCMD	R\$671.267,69	-R\$33,42	R\$671.234,27
ITR	R\$3.837,36	-R\$0,13	R\$3.837,23
Total	R\$27.771.868,16	-R\$1.557,76	R\$27.770.310,40

Nota 2 (linha C.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAT após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 11/2021, nº 1/2022, nº 4/2022 e nº 6/2022:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAT	R\$115.954,09
Fundeb – COUN VAAT	-R\$1.337,13
Total	R\$114.616,96

6.2.2 - Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb

De acordo com a legislação vigente, na composição do Fundeb, os Municípios contribuem na proporção de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR que tem direito e depois, mediante as regras existentes na legislação da matéria, como número de alunos em sala de aula, recebem de volta o que cabe a cada um. Assim, conforme apurado abaixo, o Município de Santo Antônio de Pádua teve um ganho de **R\$ 12.539.370,76** em relação aos recursos do Fundo.

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	27.770.310,40
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	15.230.939,64
Diferença (ganho de recursos)	12.539.370,76

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8 e Transferências STN Fundeb – Peça 156.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

6.2.3 - Da Utilização dos Recursos do Fundeb

6.2.3.1 - Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Em relação à complementação da União, cumpre deixar registrado que o Município de Santo Antônio de Pádua recebeu a complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) em 2022.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Em conformidade com os dados demonstrado no quadro a seguir, quanto ao limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, alterado pela Lei Federal n.º 14.276/21, o Município **cumpriu** o limite mínimo de 70% no pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica, uma vez que aplicou **92,95%** destes recursos.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	28.082.951,81
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	26.473.475,53
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	368.853,29
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	26.104.622,24
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A) x100	92,95%

Fonte: Documentação Comprobatória das Despesas realizadas com Fundeb – Peça 129, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peças 57,58 e 59 e Transferências STN Fundeb – Peça 156.

Nota 1 (linha B): do total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica (R\$ 26.680.657,40) foi deduzido o montante de R\$ 207.181,87 referente ao superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que a abertura objetivou o reforço de dotação relacionada à natureza da despesa 3.1.90.11, conforme Peça 133.

Nota 2 (linha C): em que pese o item '6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96' apontar o montante de **R\$ 175.746,65** como despesas não consideradas no cálculo do limite dos gastos com a remuneração da educação básica, foi considerado para fins de dedução o total de **R\$ 368.853,29**, uma vez que o jurisdicionado, conforme documentação à Peça 129, executou gastos classificados na natureza de despesa 3.3.90.46 – Auxílio alimentação com recursos da fonte Fundeb 70%.

6.2.3.2 - Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação Básica Pública. Entretanto, por força do disposto no parágrafo terceiro do referido dispositivo legal, é permitido, em até 10%, que tais recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, tornando-se, portanto, obrigatório que o ente público, no exercício, utilize, no mínimo, 90% dos recursos recebido do Fundo.

6.2.3.2.1 - Do Resultado Financeiro do Exercício Anterior

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional, tendo como fonte de recurso o superávit financeiro, que é verificado ao final do exercício anterior.

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.410-4/2022), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de **R\$207.181,87**, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de **R\$207.187,87** foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 133), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

Vale ressaltar que foi decidido por este Tribunal na prestação de contas do exercício anterior que a conta Fundeb deveria registrar ao final daquele exercício um superávit financeiro correspondente ao saldo a empenhar apurado, no montante de R\$504.507,08, razão pela qual o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2022 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

6.2.3.2.2 - Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal

No quadro a seguir, demonstra-se que o Município de Santo Antônio de Pádua utilizou **99,22%** do valor total das despesas empenhadas no exercício com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		28.082.951,81
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	28.369.107,67	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	504.507,08	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		27.864.600,59
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		99,22%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		218.351,22

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8, Documentação Comprobatória Despesas Empenhadas – Peça 129, Relatório Analítico Educação – Peça 155, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 57,58 e 59 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Saldo a Empenhar): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o saldo a empenhar maior que o superávit apresentado pelo município no balancete contábil comprova que não existiam recursos do Fundeb para cumprir o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Desta forma é possível concluir que o Município utilizou, neste exercício, **99,22%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar no próximo exercício **0,78%** (R\$ 218.351,22).

6.2.3.2.3 - Do Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte

Neste tópico ocorre a análise da existência ou não de disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

Conforme apontado no quadro, a seguir, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	456.141,76
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	218.351,22
(C) Resultado apurado (A - B)	237.790,54

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 144, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Diante da disponibilidade financeira na conta Fundeb em 2022, considerando as obrigações financeiras, verificou-se que a conta apresenta recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte.

Destaco, por fim, que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 131, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela **aprovação** das contas.

6.3 - Gastos com Saúde

A Constituição Federal, em seus artigos 196 a 200, garante a todos o direito à saúde, de acesso universal e igualitário, considerando de relevância pública as ações e serviços de saúde a serem promovidos pelo Poder Público.

Destaca-se que no ano de 2000 a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2020, acrescentou ao artigo 198 da Carta Magna o parágrafo terceiro, transcrito, a seguir, visando assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

(...)

"§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:"

Sendo assim, em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar (LC), serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080/90.

Por sua vez, o artigo 3º da LC n.º 141/12 destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, ao passo que o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Nesse viés, este Tribunal, para garantir maior efetividade do disposto nos ordenamentos legais supracitados, diante da relevância do tema, entendeu, para fins de aferição do cumprimento do limite legal (15%), que se deve considerar as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidados no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

6.3.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12

6.3.1.1 - Do Total das Despesas Realizadas com Saúde

No quadro, a seguir, demonstra-se os gastos que o Município de Santo Antônio de Pádua teve com Saúde no exercício, onde a despesa empenhada total fez o valor de R\$74.108.602,97.

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
74.108.602,97	67.797.073,56	65.741.299,85

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 190 (fl. 112).

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 157.

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas as seguintes situações:

a) despesas que não foram realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, em inobservância ao estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12:

Empenho - Unidade Gestora Emitente	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado- R\$	Valor Pago – R\$
Fundação José Kezen	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Receita de Impostos e Transferência de Impostos	R\$10.720.039,36	R\$10.710.868,46
RECEITA DE IMPOSTOS E TRANFERÊNCIA DE IMPOSTOS			R\$10.720.039,36	R\$10.710.868,46

Fonte: Relatório Analítico Saúde- Fundação José Kezen- Peça 168.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.

b) despesas não consideradas como ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
16/08/2022	2188	Receita de Impostos e Transferência de Impostos	R\$27.678,36	R\$6.439,07
18/08/2022	2199	Receita de Impostos e Transferência de Impostos	R\$55.480,73	R\$17.773,51
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			R\$83.159,09	R\$24.212,58

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 157.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.1.2 - Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apresento o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	61.426.270,19	7.548.174,14
Pessoal e Encargos sociais	20.383.101,04	1.388.556,30
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	41.043.169,15	6.159.617,84
(B) Despesas de capital	4.315.029,66	819.128,98
Investimentos	4.315.029,66	819.128,98
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	65.741.299,85	8.367.303,12
(D) Total das despesas com saúde	74.108.602,97	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	37.764.467,74	7.266.479,50
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	35.620.848,15	6.849.868,69
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	2.143.619,59	416.610,81
(H) Outras ações e serviços não computados	10.735.081,04	68.117,41
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)		1.032.706,21
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	48.499.548,78	8.367.303,12
(L) Total das despesas com saúde não computadas		56.866.851,90
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)		17.241.751,07

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peça 190 (fls.112 e 114), Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 145, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 70, Relatório Analítico Saúde – Peça 157 e Relatório Analítico Fundação José Kezen – Peça 166.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 6.3.1 deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

6.3.1.3 - Da Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Ao realizar a apuração do montante do gasto em Ações e Serviços Públicos no exercício, o Corpo Instrutivo apresentou como resultado que o Município aplicou 17,59% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprido, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	101.264.779,75
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.263.182,78
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	98.001.596,97
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	17.241.751,07
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	17.241.751,07
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	17,59%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 70, Relatório Analítico Saúde – Peça 157, Relatório Analítico Saúde- Fundação José Kezen- Peça 166 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 158,159 e 160.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, **apenas R\$262.365,50** se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021, emitido pela STN.

6.3.1.4 - Dos Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde

Destaco, ainda, que foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, Peça 71, opinando favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Finalmente, o Corpo Instrutivo verificou que foram realizadas audiências públicas, com o devido chamamento, em que o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, mediante documentação integrante da Peças 72 a .

7 - Demais Aspectos Relevantes

7.1 - Royalties

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por esta exploração.

A análise em relação a tais recursos será realizada de acordo com o preceituado no *caput* do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), com redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, bem como pela alterações impostas pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13 e Lei Federal n.º 13.885/19, bem como pelos entendimentos firmados por esta Corte de Contas (Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22).

Nesse aspecto, saliento que na conclusão do meu Voto farei constar, por meio de **Comunicação, alerta** ao Chefe do Poder Executivo quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações.

7.1.1- Das Receitas dos Royalties e das Compensações Financeiras

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			31.125.310,98
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		31.125.310,98	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	30.270.878,03		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	854.432,95		
II – Transferência do Estado			5.271.910,99
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			36.397.221,97
V – Aplicações financeiras			246.469,73
VI – Total das receitas (IV + V)			36.643.691,70

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

7.1.2 - Das Despesas Custeadas com Compensações Financeiras

Com relação a aplicação destes recursos, o artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

No que tange ao quadro permanente de pessoal, cabe salientar que pode ocorrer o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral com os recursos de *royalties*, desde que destinado ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		34.699.884,42
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	34.699.884,42	
II - Despesas de capital		1.079.987,53
Investimentos	1.079.987,53	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		35.779.871,95

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 190 (fls. 123) e documentação contábil comprobatória – Peça 84.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas.

No documento constante à Peça 135, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

Apesar de o Município ter aplicado os recursos relativos aos *royalties* em conformidade à legislação pertinente à matéria, entendo ser razoável **alertar** o responsável pelo controle interno e o atual gestor quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06.

7.1.3 - Das Receitas e Despesas da Lei Federal n.º 12.858/13

A Lei n.º 12.858/13 versa sobre a destinação da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para as áreas de Educação e Saúde.

Das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Torna-se importante ressaltar o recente pronunciamento desta Corte de Contas sobre o tema, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização dos recursos de *royalties* advindos das disposições expressas na Lei Federal n.º 12.858/13 com pagamentos dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, abrangendo, por analogia, além dos professores, os profissionais destacados no art. 26, §1º, II, da Lei n.º 14.113/20, estando excluídos os demais, bem como a respeito do prazo de sua utilização, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, corroboro com o entendimento da Especializada, no sentido de que deva ser dirigida ao responsável **Comunicação**, que farei constar na conclusão do meu Voto, para que o gestor seja **alertado** quanto à referida decisão, salientando, ainda, que, embora esta se restringa expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à Educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à Saúde (25%), uma vez que não existe disposição expressa proibitiva quanto à questão no referido ordenamento legal, corroborado pelo tratamento isonômico que se deve dar à utilização desses recursos, a fim de se buscar um tratamento mais justo e igualitário dos gastos relativos à Lei n.º 12.858/13.

Perseguindo esse objetivo, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à Saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber:

- i. o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita;
- ii. a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e
- iii. movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Ultrapassados esses apontamentos, conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 206), verifica-se que, no exercício, o Município recebeu de *royalties* previsto na supracitada Lei o montante de R\$7.224.398,49, o qual foi aplicado da seguinte forma, conforme documentação acostada à Peça 161:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	7.224.398,49
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.806.099,62
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	5.418.298,87
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	1.667.690,53
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	93.916,28
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	1.761.606,81
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	24,38%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	3.622.672,71
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	1.222.400,10
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	4.845.072,81
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	67,07%

Fonte: ANP – Peça 161, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 86 e documentação contábil comprobatória – Peças 87 e 134.

Nota 1: O município inscreveu restos a pagar não processados, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em saúde para fins de limite.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em educação para fins de limite.

Em observância ao disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, como demonstrado, o Poder Executivo aplicou **24,38%** dos recursos na Saúde e **67,07%** na Educação.

7.1.4 - Das Transferências da União Relativas aos Valores Previstos na Lei Federal nº 13.885/19

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 162), verifica-se que ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19:

Receitas previstas na Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor (R\$)
Recursos Recebidos Previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	457.103,98

Fonte: ANP – Peça 162.

7.1.5 - Da Transferência e Aplicação dos Recursos Recebidos conforme Lei Federal n.º 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

De acordo com o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	457.103,98
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	429.577,80
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	429.577,80
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	0,00
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	0,00
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	429.577,80

Fonte: ANP – Peça 162, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Cessão Onerosa – Peça 89 e documentação contábil comprobatória – Peça 90.

Como demonstrado, o Poder Executivo destinou R\$429.577,80 para pagamento de despesas previdenciárias, em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19.

8 - Previdência

A Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Assim, em busca desse equilíbrio, mister se faz que os regimes estejam organizados contábil e atuarialmente, sendo fundamental, além dos registros corretos de todas as receitas e despesas previdenciárias, a realização anual de avaliação atuarial, organização e revisão permanente do plano de custeio e benefício, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

Registra-se que Santo Antônio de Pádua possui o Regime Próprio de Previdência Social (Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Santo Antônio de Pádua - FAP).

A seguir será realizado a análise de alguns pontos relevantes relacionados ao RPPS, sendo no que diz respeito às contribuições, a título informativo, será efetuado breve exame das contribuições previdenciárias ao RGPS.

8.1 - Certificado de Regularidade Previdenciária

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

A Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), é a responsável pelo acompanhamento e a supervisão dos RPPS, a qual se utiliza do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, que é alimentado pelas informações enviadas pelos entes públicos, bem como de auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 204/08, para cumprir a sua função.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, (Peça 163), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.p.xhtml>, o Município encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 19/09/2016, tendo sua validade expirada em 18/03/2017, tendo em vista a ausência de regularidade quanto aos critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4**.

8.2 - Contribuições Previdenciárias

8.2.1 - Das Contribuições ao RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação da Prestação Contas de Governo do Município de São Fidélis do exercício de 2017 (Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18), o Plenário decidiu que a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, os montantes devidos e os valores efetivamente repassados, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado, permitindo aferir que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	5.352.882,70	5.352.882,70	0,00
Patronal	6.450.352,01	6.450.352,01	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 190 (fls.132/133).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

8.2.2 - Das Contribuições ao RGPS

Com relação à contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, também de forma resumida e consolidada, os montantes devidos e os valores efetivamente repassados, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS, preenchido pelo jurisdicionado, onde se constata que houve o repasse integral das referidas contribuições ao RGPS:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	1.498.347,37	1.498.347,37	0,00
Patronal	3.918.543,98	3.918.543,98	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 190 (135/136).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o pagamento integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

8.3 - Parcelamentos de débitos Previdenciários Junto Ao RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, constatando-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, os quais se encontram devidamente registrados no Cadprev.

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
038/2019	31/12/2018	156.611,63	14.078,95	14.078,95	0,00
1380/2017	03/03/2020	12.423.071,31	1.008.312,00	1.008.312,00	0,00
1381/2017	04/03/2020	6.310.567,73	507.855,90	507.855,90	0,00
1382/2017	04/03/2020	675.097,57	54.331,92	54.331,92	0,00
1222/2018	26/10/2018	1.451.142,58	440.251,30	440.251,30	0,00
039/2019	31/12/2018	19.682,91	1.767,46	1.767,46	0,00
040/2019	31/12/2018	2.863.589,62	257.717,50	257.717,50	0,00
282/2020	30/04/2020	2.533.679,20	604.626,20	604.626,20	0,00
01177/2018	22/04/2020	2.434.848,69	196.133,34	196.133,34	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 190 fls. 130/131 e Termo de Parcelamento CADPREV nº 01177/2018- Peça 164.

A Instância Instrutiva verificou, no entanto, que o Termo de Parcelamentos nº 01177/2018 consta no Cadprev, contudo não foram registrados pelo Município no quadro acima, assim concordo com a sugestão, sendo esse fato objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

8.4 - Resultado Financeiro do RPPS – Fundo Em Capitalização

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2021 (Peça 167, fl. 18), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos garantidores de benefícios concedidos	18.545.168,08
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	156.844.324,65
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-138.299.156,57

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 167 fl.18.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	38.995,93
(B) Despesas previdenciárias do exercício	6.273.071,50
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) – (B)	6.234.075,57
(D) Aporte para cobertura do déficit financeiro do exercício do Fundo em Capitalização da parcela de segurados com benefícios já concedidos	0,00
(E) Resultado Financeiro (C) – (D)	- 6.234.075,57

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta déficit financeiro no exercício, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**.

8.5- Avaliação Atuarial

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 1º, dispõe que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados determinados critérios. Dentre esses critérios, a legislação cita que é obrigatória a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Insta destacar que sobre o tema a Portaria n.º 403/2088, editada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, que dispõe, entre outros assuntos, sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS de todos os entes federativos, estabelecendo para tanto, a obrigatoriedade da apresentação anual da avaliação atuarial ao MPS.

A Avaliação Atuarial consiste no estudo técnico desenvolvido por um atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, garantindo desta forma, o equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

Assim, no final de cada ano é apurada a diferença entre os ativos garantidores (patrimônio de cobertura do plano de benefícios) e o passivo atuarial (compromissos com o pagamento de benefícios aos participantes e assistidos), onde a diferença positiva indica que o regime está superavitário e negativa, que o plano está deficitário.

Nesse contexto, foi verificado que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial, referente ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme se verifica à Peça 167, onde ficou evidenciado que o Município de Santo Antônio de Pádua possui **déficit atuarial**.

Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 94) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber a saber: a realização de aporte mensal com o intuito de cobrir déficit financeiro do RPPS.

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 95).

9 - Repasse financeiro para o Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, conforme transcrito a seguir, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária (inciso III do § 2º do artigo 29-A).

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Ressalta-se que o descumprimento ao mandamento constitucional constitui crime de responsabilidade.

Segundo dados do IBGE, registrados na Decisão Normativa TCU n.º 196/2021, o Município de Santo Antônio de Pádua no exercício de 2021 possuía população estimada de 42.705 habitantes, o que limita o repasse a 7% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2021.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2021	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	8.791.761,97
1112.04.00 – IRRF	4.194.291,51
1112.08.00 – ITBI	722.098,89
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	5.961.790,06
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	2.055.747,58
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.)	0,00
Subtotal (A)	21.725.690,01
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	30.707.013,97
1721.01.05 – ITR	27.424,30
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1721.36.00 – ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	37.609.483,14
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	4.154.668,77
1722.01.04 – IPI - Exportação	1.122.340,37
1722.01.13 – CIDE	25.862,62
Subtotal (B)	73.646.793,17
(C) Dedução das contas de receitas	2.782.845,58
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	92.589.637,60
(E) Percentual previsto para o município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	6.481.274,63
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	6.481.274,63

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 96 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 21.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: O valor da Transferência-CIDE foi classificado pelo jurisdicionado no Anexo 10 (Peça 97) como Outras Transferências da União- CID no valor de R\$25.862,22. Além disso, no Relatório do órgão de Controle Interno na Peça 136 (fl.5) também consta o mesmo valor referente a CIDE.

Nota 3: número de habitantes, conforme IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 196/21 – Peça 165.

Destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

9.1 - Da Verificação do Repasse (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

De acordo com o quadro que se segue, verifica-se que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
6.481.274,63	6.481.274,70	84.728,74	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 26 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 97.

9.2 - Da Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi menor ao montante previsto no orçamento final da Edilidade, **observando** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)
6.481.274,63	6.481.274,67	6.481.274,70	84.728,74	6.396.545,96

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 25 e 26, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 97.

10 - Controle Interno

A Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74, estabelece que o Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, tem como finalidade, entre outras, de avaliar a execução dos gastos públicos, tanto no que se refere à legalidade, quanto em relação à eficácia e à eficiência da gestão pública, por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração pública, a fim de preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Cumprе salientar, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu a obrigatoriedade da fiscalização dos Sistemas de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público sobre o cumprimento das normas estabelecidas, com ênfase nas matérias tratadas nos incisos do seu artigo 59.

Assim, o Controle Interno do Executivo Municipal tem a responsabilidade de promover ações fiscalizadoras de forma a garantir o bom uso do dinheiro público e a preservação dos bens municipais, no auxílio a este Tribunal de Contas.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, as **ressalvas** apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável pelo órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

10.1 - Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às determinações contidas na análise da Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.410-4/2022), com vistas a avaliar o cumprimento das referidas Determinações, bem como das Recomendações, foi solicitado ao Chefe do Poder Executivo um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ a ser elaborado pelo Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

Contudo, constata-se que foi encaminhado Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno em formato não compatível com o Modelo 8 e também não foram informadas as ações ou providências adotadas de forma satisfatória, conforme acostado à Peça 138.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7**.

10.1.2 - Do Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 137), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

11 - Resultados das Auditorias sobre a Gestão Tributária Municipal

Na análise deste tópico a Especializada reproduz os resultados de Auditorias de Receitas realizadas no Município de Santo Antônio de Pádua pela CAD-Receita.

Foram realizadas 07 (sete) auditorias no Município, a seguir relacionadas, onde se identificaram problemas referentes à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto de acompanhamento durante a atual gestão (2021 a 2024).

Processo	Objetivo
220.256-2/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.050-9/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.385-4/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.474-4/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.170-1/18	Verificar a gestão do crédito tributário
225.261-7/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
225.260-3/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Os achados ainda pendentes de solução pelas auditorias em apreço foram os seguintes:

Auditoria	Achados	Medidas saneadoras
Auditoria sobre o tema "Gestão do Crédito Tributário – GCT" (biênio 2018/2019)	Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação.	
	Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;	
	Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;	
	Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;	
	Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;	
	Prescrição do crédito tributário;	
	Cobrança de créditos tributários já prescritos;	
	Inconsistência nos registros dos créditos tributários;	
	Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;	
Auditoria de monitoramento sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, realizada em 2020.	Atribuições do cargo de Fiscal de Tributos que extrapolam as atividades de fiscalização tributária;	O gestor não enviou o Modelo 12, não sendo possível registrar o andamento das medidas tomadas.
	Desvio de função dos fiscais de tributos;	
	Insuficiência de computadores à disposição dos fiscais de tributos em condições de serem utilizados para fiscalização do ISS;	
	Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;	
	Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;	
	Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias;	
	Inexistência de fiscalizações nas instituições bancárias;	
	Inexistência de fiscalizações nos contribuintes de construção civil	
	Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;	
	Inexistência de fiscalizações nos tomadores de serviços, na condição de responsáveis tributários;	
	Fiscalizações sem a exigência de documentação relacionada às prestações de serviços tomados pelos contribuintes;	
	Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido;	
	Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;	
Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;		
Inexistência de penalização por descumprimento de obrigações acessórias;		
Auditoria de monitoramento sobre a gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2020.	Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis;	
	Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;	
	Falta de transparência da normatização do IPTU em vigor;	
	Atualização monetária da base de cálculo do IPTU em percentual inferior ao previsto na legislação municipal;	
	Ocorrência de imóveis cadastrados como sujeitos à tributação normal, sem lançamento de IPTU;	
	Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte;	
	Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;	
	Concessão irregular de isenção de IPTU para imóveis de servidores públicos;	
Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;		

Concluiu a CAD-Receita que para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância na gestão das ações relacionadas aos impostos monitorados, destaco, a seguir, os pontos que serão considerados para fins de avaliação ao longo do atual mandato (2021-2024) pela Especializada:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Existência de Planta Genérica de Valores devidamente revisada e instituída por lei;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Destarte, em conformidade com a Especializada, na conclusão do meu Voto farei constar um **Alerta** ao atual gestor, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas neste tópico, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados anteriormente, por intermédio de Modelos similares ao de n.º 12 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

12. Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê no Art. 26 como responsabilidade do ente titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e prestação direta ou indireta desses serviços, sendo definido, no Art. 10 mesma Lei, o Distrito Federal e os Municípios como os referidos titulares.

Nesse contexto, ressalta-se que os contratos relativos à prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) possuem objeto de natureza contínua e de caráter essencial, além de envolver vultosos recursos, o que os torna uma parcela significativa na despesa do Município.

Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2023/2024, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata do “*Controle Externo em Saneamento Básico*”, sendo que os serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compõem uma das linhas de abrangência do Saneamento Básico, o que reitera a pertinência de direcionar a atuação do Controle Externo para esse aspecto.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de prestação dos serviços públicos mencionados, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos editais e contratos de Limpeza Urbana¹.

¹ Consultar o Manual e Utilização do Módulo de Editais e o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulos 3 - Licitações, 4 - Dispensa, e 5 - Inexigibilidade, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

Assinale-se que o envio dos dados de editais e contratos ao TCE-RJ está agasalhado pelas Deliberações TCE-RJ n.º 312, de 06.05.2020 e n.º 281, de 27.08.2017, que estabelecem normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas. Utilizou-se, ainda, de dados obtidos em sede de uma Auditoria de Levantamento (Processo TCE n.º 222.099-5/22), tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Santo Antônio de Pádua, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Contrato N.º	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	iD Contrato Portal BI
027/2022	20/04/2022	20/04/2022	19/04/2023	28/10/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	371372

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante o Contrato em apreço esteja em situação de envio concluído, seu cadastro ocorreu de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 20/04/2022, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de maio de 2022. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 28/10/2022. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Em face do disposto no artigo 2º-C da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, por considerar o fato do serviço de limpeza urbana ser essencial e contínuo para a saúde pública e ambiental do Município, assim como representar assunto de extrema importância para o controle social e externo, além de ser requisito para formulação de processo licitatório, farei constar no meu Voto **alerta** ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

13 - Transparência da Gestão Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, tendo como premissas básicas o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização.

Especificamente em relação à transparência, o acesso à informação, previsto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a transparência na divulgação das atividades, contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social. É um direito do cidadão e dever do Estado, direito este já estabelecido no artigo. 5º, inciso XXXIII da CFRB.

Sendo assim, com o intuito de verificar se o Município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar n.º. 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 148, onde foi verificado o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11, de acordo com o demonstrado a seguir:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto Municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não aplicável
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Não disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Não disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não aplicável

Dessa forma, verifica-se o não atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8.**

14 - Síntese dos Principais Resultados

Demonstram-se, a seguir, os principais resultados obtidos pelo Município em sua gestão:

Título	Situação em 31/12	Referência
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00	5.037.410,00	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB	95.308.623,63	99.607.844,82
Dívida pública consolidada - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal	-14,95%	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	7%
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	31,83%	54%
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	28,32%	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	92,95%	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	99,22%	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	17,59%	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de royalties – Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	24,38%	25%
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	67,07%	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	457.103,98
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1 da Lei Federal n.º 13.885/19	429.577,80	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular

15 - Parecer Prévio

Após exame da presente Prestação de Contas de Governo do Município de Santo Antônio de Pádua, relativa ao exercício de 2022, e tendo em vista o teor do relatório do competente Corpo Instrutivo e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

Considerando que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos de compensações financeiras em funções autorizadas conforme disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal; n.º 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos recebidos nas funções estabelecidas na Lei Federal n.º 13.885/19;

Considerando o repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo; e

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, consistindo minha parcial divergência na exclusão de uma ressalva. Assim,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, Sr. PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO** referentes ao exercício de **2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Reabertura do crédito adicional autorizado com base em Lei promulgada no exercício anterior, apesar da inexistência da totalidade do valor como saldo da dotação orçamentária, descumprindo o previsto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar o saldo de dotação não utilizado no exercício anterior quando da reabertura de créditos adicionais autorizados por leis promulgadas nos últimos quatro meses daquele exercício, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

RESSALVA N.º 2

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, e na parcela de 70% dos recursos do Fundeb, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a remuneração da educação básica, uma vez que tais gastos, com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedida aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão somente com a parcela dos 30% dos recursos do Fundo, e desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Atentar para que as despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, sejam custeadas tão somente com a parcela dos 30% dos recursos do Fundo, e desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

RESSALVA N.º 3

O Município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 4

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 5

Existência de parcelamento de débito previdenciário cadastrado no CADPREV que não foi informado a este Tribunal nas presentes contas de governo, em desacordo com o solicitado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Informar, na próxima prestação de contas de governo, todos os Termos de Parcelamentos de débitos previdenciários cadastrados no CADPREV, em atenção ao solicitado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, de forma que seja possível a verificação do cumprimento dos pagamentos das parcelas estipuladas nos respectivos Termos, consoante os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 6

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA N.º 7

O documento Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 8) não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Atentar para o correto preenchimento do Modelo 8, informando, de forma discriminada, as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por este Tribunal de Contas.

RESSALVA N.º 8

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual Prefeito Municipal de **SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**, para que seja alertado:

a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

b) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

c) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º. 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

d) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

e) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **11**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

f) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV – Pela COMUNICAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

V – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-4,

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR
Documento assinado digitalmente